



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia


MENSAGEM Nº 053/2019-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 25/2019, que “Dispõe sobre a criação de cargos em comissão, no âmbito da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 26/04/2019
Horas 8:43
Por: 

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 25/2019

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão, no âmbito da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Ficam criados os cargos em comissão, no âmbito da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei, os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Companhia, para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. Os cargos em comissão serão providos por profissionais que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e habilitação para o exercício, quando exigida.

Art. 3º. Os cargos em comissão têm valores nominais mensais de vencimentos indicados pelas Siglas "A", "B" e "C", constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 4º. As atribuições dos cargos em comissão ora criados são os constantes dos Anexos III, IV e V desta Lei.

Art. 5º. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante o cumprimento da jornada de trabalho mínima de 40h (quarenta horas) semanais, podendo ser convocado a qualquer tempo, sempre que houver necessidade e interesse da Administração.

Art. 6º. Fica vedado ao ocupante de cargo em comissão o recebimento das seguintes vantagens:

I - gratificação pelo exercício de função de confiança;

II - horas extras;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

III - triênios ou adicional por tempo de serviço, quando o ocupante não for servidor do Quadro Efetivo; e

IV - gratificação pela participação em conselhos, comissões, comitês ou órgãos de deliberação coletiva.

Art. 7º. Fica vedada a concessão ao ocupante de cargo em comissão:

I - licença-prêmio, quando o ocupante não for servidor do Quadro Efetivo, e caso seja, fará jus desde que já tenha implementado o tempo necessário; e

II - qualquer outra vantagem específica ao servidor efetivo e as estabelecidas em Estatuto.

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, alocadas no Orçamento Programa da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2019.



Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA - CAERD

| PADRÃO | DESCRIÇÃO | QUANTITATIVO |
|----------|-------------------------|--------------|
| Classe-A | Assessoramento Superior | 2 |
| Classe-B | Assessoramento Superior | 3 |
| Classe-C | Assessoramento Superior | 1 |

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DOS PADRÕES

| Padrão | Vencimento |
|----------|--------------|
| Classe A | R\$ 8.500,00 |
| Classe B | R\$ 6.500,00 |
| Classe C | R\$ 4.500,00 |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ANEXO III

CARGO: ASSESSORAMENTO SUPERIOR - CLASSE A

ATRIBUIÇÕES:

Descrição: representar o superior hierárquico, quando designado; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do superior hierárquico, dando-lhe conhecimento, posteriormente; representar o órgão público, deliberar e decidir dentre das limitações de sua competência; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico de todos fatos ocorridos e de outros que tenham realizado por iniciativa própria; assessorar organização dos serviços; coordenar e administrar o setor sob sua responsabilidade, determinando as atividades e orientando execuções, instruir seus subordinados de modo que se conscientizem da responsabilidade que possuem com as tarefas correlacionadas à chefia designada; organizar o trabalho do grupo de servidores que atuam na área ou repartição em que exercem as funções; auxiliando em decisões e promovendo a operacionalização das ações a serem desenvolvidas pelo Órgão que representa como chefia em substituição, principalmente viabilizando tarefas, programas e projetos dentro de sua área de atuação e abrangência; elaborar correspondências em geral; organizar eventos em geral; realizar outras tarefas afins, e desenvolver atividades próprias do cargo.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ANEXO IV

CARGO: ASSESSORAMENTO SUPERIOR - CLASSE B

ATRIBUIÇÕES:

Descrição: executar as tarefas correlacionadas e designada pela chefia; assessorar na realização dos serviços; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico de todos fatos ocorridos e de outros que tenham realizado por iniciativa própria; realizar outras tarefas afins.

ANEXO V

CARGO: ASSESSORAMENTO SUPERIOR - CLASSE C

ATRIBUIÇÕES:

Descrição: executar as tarefas designadas pela chefia; assessorar na realização dos serviços; dar conhecimento ao superior hierárquico de todos os fatos ocorridos e de outros que tenham realizado por iniciativa própria; realizar outras tarefas afins.





Casa Civil - CASA CIVIL

| |
|--|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA Porto Velho 25 / 03 / 2019 Hora: 08:50 <i>Maurene</i> Funcionário |
|--|

MENSAGEM N. 29, DE 22 DE MARÇO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado e conforme o estabelecido no Regimento Interno dessa Casa, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação de cargos em comissão, no âmbito da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD e dá outras providências."

Senhores Deputados, relevante ressaltar inicialmente que a possibilidade de contratação de Cargos em Comissão de Assessoramento Superior pela Administração Pública, encontra-se insculpida nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, que assim preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Bem o sabem Vossas Excelências, que o recrutamento de pessoal para atender às necessidades da Administração Pública é efetuado por meio de concurso de provas e títulos previsto em dispositivo Constitucional supratranscrito, como uma exceção. E, justamente por se tratar de uma exceção à regra, a contratação de cargos em comissão deverá atender preceitos para que seja considerada regular, sendo admitida, caso a Administração Pública esteja diante das situações, cujas circunstâncias não sejam possíveis à realização de concurso público ou diante de hipóteses que não justifiquem a nomeação para cargos ou empregos públicos previamente criados por ato legislativo.

Assim, a propositura em comento pretende contratar profissionais para atender prioritariamente o corpo de Advogados, Setor de gestão em pessoas e controle de pessoal, bem como o Setor financeiro e contabilidade.

Ainda, o Projeto de Lei tem a finalidade de instituir o Quadro de Cargos em Comissão da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, para adaptá-lo ao novo modelo político-administrativo.

Importante esclarecer que, em dezembro de 2017, foi publicado Edital para o credenciamento de escritórios advocatícios para atuação e representação em Processos Judiciais nas searas Trabalhistas e Cíveis, ficando a cargo da Superintendência Jurídica a gestão dos contratos, bem como o acompanhamento, análise,

distribuição, conferência, colhida de informações, indicação de prepostos, ou seja, todas as demandas internas necessárias ao bom prosseguimento do Processo Judicial.

No que se refere à gestão dos contratos, esta é de suma importância e deverá ser realizada por funcionário capacitado por parte da Companhia, que detenha o conhecimento necessário para avaliar as informações trazidas pelos Escritórios, assim como analisar as Peças juntadas aos Autos em defesa do Órgão, para que seja verificado se as defesas estão sendo elaboradas em conformidade com a Legislação, Jurisprudência, e argumentação que cada caso requer.

Outrossim, o número de ações que tramitam perante à Companhia está em torno de 4.200 (quatro mil e duzentos), ou seja, cabe à Superintendência Jurídica, que atualmente conta somente com 1 (um) advogado do Quadro efetivo, gerenciar esta demanda na função de tomadora dos serviços prestados pelos Escritórios.

Além do gerenciamento das ações supracitadas, existem contra a Companhia Ações Cíveis Públicas interpostas pelo Ministério Público por todo o Estado, as quais são de responsabilidade da Superintendência Jurídica a confecção das Peças Processuais e o comparecimento às Audiências. Ressalta-se que essas ações são de alta complexidade e na maioria dos casos envolve multas ambientais com valores significativos.

Para fins de demonstrar a vantajosidade financeira e em cumprimento às determinações do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, informamos existir recursos para realizar o gasto, cuja despesa, no exercício financeiro de 2019, correrá por conta do Provisionamento orçamentário, estando adequada ao Planejamento Estratégico e Orçamento Programa de 2019.

No que se refere à minimização ou neutralização dos impactos financeiros, a CAERD antes até da Lei nº 3.778, de 4 de abril de 2016, conhecida como Lei dos Temporários, ser declarada inconstitucional, foram exonerados 32 (trinta e dois) cargos em comissão, permanecendo apenas 16 (dezesesseis), a pedido do Governador, para que não paralisassem as obras do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC que estavam em andamento, uma vez que eram de suma importância para as atividades desempenhadas.

Com o advento da Sentença que declarou inconstitucional da mencionada Lei, estipulando um prazo de 60 (sessenta) dias para exoneração sob pena de multa, atualmente existem apenas 5 (cinco) cargos em comissão, os quais permaneceram devido estes serem essenciais ao bom funcionamento da Companhia, porém o prazo para a exoneração é até o dia 23 do mês de março, por isso a necessidade e urgência da aprovação do projeto em epígrafe.

Não obstante, a realização de concurso público para atender as circunstâncias em questão, demandaria tempo, além de que os cronogramas e seleção de recursos são temporários, aliado ao fato de que a Superintendência Jurídica não poderá dispor apenas de um profissional para atender ao volume das ações judiciais e audiências.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/03/2019, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5155275** e o código CRC **4F2F8323**.



Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0003.450278/2018-31

SEI nº 5155275



Casa Civil - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 22 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão, no âmbito da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Ficam criados os cargos em comissão, no âmbito da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei, os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Companhia, para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. Os cargos em comissão serão providos por profissionais que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e habilitação para o exercício, quando exigida.

Art. 3º. Os cargos em comissão têm valores nominais mensais de vencimentos indicados pelas Siglas "A", "B" e "C", constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 4º. As atribuições dos cargos em comissão ora criados são os constantes dos Anexos III, IV e V desta Lei.

Art. 5º. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante o cumprimento da jornada de trabalho mínima de 40h (quarenta horas) semanais, podendo ser convocado a qualquer tempo, sempre que houver necessidade e interesse da Administração.

Art. 6º. Fica vedado ao ocupante de cargo em comissão o recebimento das seguintes vantagens:

I - gratificação pelo exercício de função de confiança;

II - horas extras;

III - triênios ou adicional por tempo de serviço, quando o ocupante não for servidor do Quadro Efetivo; e

IV - gratificação pela participação em conselhos, comissões, comitês ou órgãos de deliberação coletiva.

Art. 7º. Fica vedada a concessão ao ocupante de cargo em comissão:

I - licença-prêmio, quando o ocupante não for servidor do Quadro Efetivo, e caso seja, fará jus desde que já tenha implementado o tempo necessário; e

II - qualquer outra vantagem específica ao servidor efetivo e as estabelecidas em Estatuto.

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, alocadas no Orçamento Programa da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA - CAERD

| PADRÃO | DESCRIÇÃO | QUANTITATIVO |
|----------|-------------------------|--------------|
| Classe-A | Assessoramento Superior | 2 |
| Classe-B | Assessoramento Superior | 3 |
| Classe-C | Assessoramento Superior | 1 |

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DOS PADRÕES

| Padrão | Vencimento |
|----------|--------------|
| Classe A | R\$ 8.500,00 |
| Classe B | R\$ 6.500,00 |
| Classe C | R\$ 4.500,00 |

ANEXO III

CARGO: ASSESSORAMENTO SUPERIOR - CLASSE A

ATRIBUIÇÕES:

Descrição: representar o superior hierárquico, quando designado; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do superior hierárquico, dando-lhe conhecimento, posteriormente; representar o órgão público, deliberar e decidir dentre das limitações de sua competência; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico de todos fatos

ocorridos e de outros que tenham realizado por iniciativa própria; assessorar organização dos serviços; coordenar e administrar o setor sob sua responsabilidade, determinando as atividades e orientando execuções, instruir seus subordinados de modo que se conscientizem da responsabilidade que possuem com as tarefas correlacionadas à chefia designada; organizar o trabalho do grupo de servidores que atuam na área ou repartição em que exercem as funções; auxiliando em decisões e promovendo a operacionalização das ações a serem desenvolvidas pelo Órgão que representa como chefia em substituição, principalmente viabilizando tarefas, programas e projetos dentro de sua área de atuação e abrangência; elaborar correspondências em geral; organizar eventos em geral; realizar outras tarefas afins, e desenvolver atividades próprias do cargo.

ANEXO IV

CARGO: ASSESSORAMENTO SUPERIOR - CLASSE B

ATRIBUIÇÕES:

Descrição: executar as tarefas correlacionadas e designada pela chefia; assessorar na realização dos serviços; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico de todos fatos ocorridos e de outros que tenham realizado por iniciativa própria; realizar outras tarefas afins.

ANEXO V

CARGO: ASSESSORAMENTO SUPERIOR - CLASSE C

ATRIBUIÇÕES:

Descrição: executar as tarefas designadas pela chefia; assessorar na realização dos serviços; dar conhecimento ao superior hierárquico de todos os fatos ocorridos e de outros que tenham realizado por iniciativa própria; realizar outras tarefas afins.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/03/2019, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5155984** e o código CRC **57F60F8A**.